

CONVÊNIO TÉCNICO-OPERACIONAL

Por este instrumento e na melhor forma de direito:

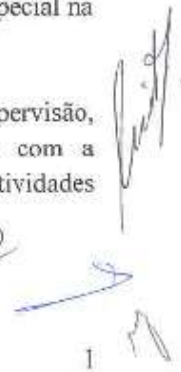
(i) BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS-BM&F, associação sem fins lucrativos, com sede na Praça Antonio Prado, 48, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 54.641.030/0001-06, neste ato representada, na forma de seus Estatutos Sociais (doravante, "BM&F"); e

(ii) SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, órgão do Ministério da Previdência Social, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 6º andar, Brasília, DF, neste ato representada pelo Secretário de Previdência Complementar (doravante, "SPC"),

Considerando que a BM&F organiza, provê o funcionamento e desenvolve mercados livres e abertos para negociação de títulos e contratos que possuam como referência ou tenham como objeto ativos financeiros, índices, indicadores, taxas, mercadorias e moedas, nas modalidades a vista e de liquidação futura, atuando como entidade auto-reguladora, fornecendo a infraestrutura necessária para a realização e liquidação das operações e desenvolvendo atividades diversas para o crescimento e o aprimoramento de tais mercados,

Considerando que as Entidades Fechadas de Previdência Complementar podem, pela sua natureza, atuar nos mercados acima referidos, em especial na qualidade de investidores institucionais, e

Considerando que à SPC incumbem, dentre outras atividades, a supervisão, coordenação, orientação e controle das atividades relacionadas com a previdência complementar fechada, assim como a fiscalização das atividades das Entidades Fechadas de Previdência Complementar,



resolvem celebrar o presente Convênio Técnico-Operacional ("Convênio"), conforme os seguintes termos e condições:

1. - O presente Convênio tem por objeto o estabelecimento das regras e dos procedimentos para o fornecimento, pela BM&F à SPC, de condições hábeis ao desenvolvimento das atividades de regulamentação e fiscalização desta no que tange às Entidades Fechadas de Previdência Complementar que operem ou desejem operar nos mercados administrados pela BM&F.

1.1. - Para a consecução do objeto referido nesta cláusula 1, a BM&F:

(i) desenvolverá e implantará mecanismos de acesso da SPC aos dados de seus mercados e das operações neles realizadas pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, observado o disposto na regulamentação aplicável à matéria;

(ii) desenvolverá e ministrará cursos específicos sobre os mercados por ela administrados; e

(iii) realizará os esforços necessários para desenvolver mecanismos que permitam o aumento da eficiência e da segurança da atuação das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

2. - No que tange ao acesso da SPC aos dados e informações referentes aos mercados administrados pela BM&F, esta se obriga a efetuar, a título gratuito, a instalação em favor da SPC de equipamento (sob a forma, em especial, de terminais para consultas) adequados à consecução daquelas informações e à atividade de acompanhamento de mercado.

2.1. - Para a adequada instalação e a manutenção dos terminais referidos nesta cláusula 2, a SPC:

(i) fornecerá o local, a infra-estrutura e todas as informações necessárias; e

(ii) apenas permitirá que os referidos terminais sejam operados por funcionários capacitados, credenciados conforme os requisitos estabelecidos pela BM&F.



2

3. - A BM&F também desenvolverá mecanismos que permitam o acesso, direto ou indireto, da SPC às posições detidas e às operações realizadas pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, nos termos, limites e condições definidos conforme o subitem 3.1, a seguir.

3.1. - O acesso às informações referidas nesta cláusula 3, tendo em vista o dever de sigilo da BM&F em relação às operações realizadas em seus mercados, na forma do art. 1º, § 1º, inc. XI, da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, deverá se dar mediante apresentação à BM&F de autorização expressa das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e dos fundos de investimento de que são cotistas, que operem nos mercados da BM&F, de modo a permitir a consecução e a utilização dos dados relacionados às suas operações.

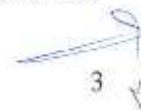
3.2. - A BM&F não é responsável pela obtenção da autorização de que trata o subitem anterior.

3.3. - A SPC responsabiliza-se, por si e por seus servidores, pela manutenção do sigilo sobre todas as informações recebidas por força deste Convênio e pela sua adequada utilização, nos termos e para os fins da legislação em vigor.

4. - A BM&F desenvolverá cursos específicos para servidores da SPC, visando apresentar a estes os aspectos técnicos e operacionais dos mercados por ela administrados com os quais os servidores se depararão com maior frequência em suas atividades.

4.1. - A BM&F arcará com todos os custos referentes ao material necessário para os cursos referidos nesta cláusula 4, cabendo à SPC fornecer o local para a sua realização e coordenar a inscrição dos interessados, efetuando o correspondente controle das presenças.

5. - A SPC e a BM&F comprometem-se a desenvolver e a implementar regras, mecanismos e procedimentos próprios para a adequada atuação das Entidades Fechadas de Previdência Complementar nos mercados da BM&F,



permitindo o aprimoramento e a adequação permanentes das estruturas de negociação, de registro e de liquidação de operações.

5.1. - No desenvolvimento das atividades descritas nesta cláusula 5, a BM&F buscará o atendimento às necessidades operacionais das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, tendo em vista a forma de atuação destas e a importância de mecanismos hábeis de administração de risco e das garantias depositadas.

5.2. - Para o desenvolvimento das atividades descritas nesta cláusula 5, a SPC e a BM&F comprometem-se a realizar reuniões, em periodicidade a ser definida entre as duas partes, em que serão trocadas informações e discutidos os ajustes e aprimoramentos cabíveis.

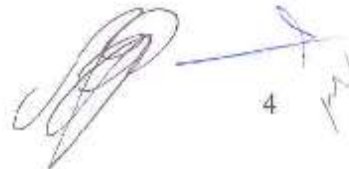
6. - O presente Convênio é celebrado a título gratuito, não gerando nenhum ônus ou custo direto a qualquer das partes contratantes.

7. - Este Convênio é firmado por prazo indeterminado, entrando em vigor a partir de sua assinatura, podendo ser resiliado por qualquer das partes, mediante aviso escrito à outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

7.1. - Em caso de rescisão deste Convênio, a SPC se compromete a devolver à BM&F todos os terminais e equipamentos que venham a ser instalados para permitir o acesso aos dados dos mercados por esta administrados.

8. - As partes poderão promover aditamentos a este Convênio a qualquer tempo, mediante acordo formal.

9. - Todos os avisos e notificações decorrentes deste Convênio deverão ser feitos por escrito, e somente terão validade se enviados através de carta protocolada ou registrada, com Aviso de Recebimento - AR, ou por notificação judicial ou extrajudicial, entregues na sede das partes contratantes,



indicada no preâmbulo, ou em qualquer outro local que uma das partes possa ter indicado à outra, por escrito.

10. - Na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Foro do Distrito Federal é o competente para dirimir quaisquer questões oriundas deste Convênio.

E por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente Acordo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo.

São Paulo, 02 de dezembro de 2.004



BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS-BM&F
Manoel Felix Cintra Neto Ecemir Pinto
Presidente Diretor Geral



SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Adacir Reis
Secretário

Testemunhas:

1. 
Nome: Ricardo Pena Pinheiro
CPF: 603.884.046-04

2. 
Nome: Cicero Augusto Vieira Neto
CPF: 128.501.208-98